



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0004064-62.2018.8.14.0000

RECORRENTE: OASIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 004/2018 - ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE REFORMA PARCIAL DA SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DA PLACA DE MÁRMORE (TOTEM) NA ENTRADA DO PRÉDIO SEDE. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DEVIDAMENTE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL E FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 28 de novembro de 2018.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
RELATORA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N°: 0004064-62.2018.8.14.0000

RECORRENTE: OASIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.



RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa OASIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que aplicou penalidade de Advertência pela execução irregular das obrigações contidas no Contrato N° 004/2018, nos termos do estipulado na Cláusula Décima Quarta, alínea a do referido Contrato, c/c o art. 87, inciso I e II da Lei n. 8.666/93.

Irresignada, a empresa apresentou Recurso Administrativo à fl. 22, alegando que a placa de mármore (totem) foi instalada com atraso pois teria faltado o TJE indicar o layout das letras a serem fixadas na mesma. Nesse ínterim, a mencionada placa caiu em decorrência da falta de sustentação de uma base.

A recorrente explica que providenciou nova placa de mármore, tendo sido solicitada ao Tribunal a autorização para que uma base fosse instalada. Autorizada em 09/08/2018, a placa em questão foi instalada em 04/09/2018. Aduz que a aplicação da pena de advertência em 06/09/2018 não teria cabimento, posto que o objeto contratado já havia sido entregue e finalizado, ocorrendo perda de interesse da administração pública.

Ao final, solicita que seja tornada sem efeito a penalidade de advertência aplicada na data de 06/09/2018 pela perda de objeto.

As fls. 29v, a Secretaria de Administração encaminhou o presente recurso à Presidência desta Corte de Justiça, para ciência e deliberação.

Em seguida, consta decisão da lavra do D. Presidente deste E. Tribunal de Justiça, que considerando razoável e proporcional a penalidade de advertência, acolheu a manifestação da Secretaria de Engenharia e Arquitetura e manteve a decisão ora guerreada em todos os seus termos, conforme documento de fls. 30v.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após detido exame dos autos, verifica-se que a empresa recorrente era responsável pela execução dos serviços objeto do contrato n° 004/2018, contemplando a Obra de Reforma Parcial no Prédio deste E. Tribunal de Justiça, descumpriu o prazo acordado para conclusão do totem da entrada do Prédio Sede, a teor das especificações constantes na Ordem de Serviço n. 17/2018.

Ocorre que foi constatado na vistoria realizada pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura, na pessoa do Sr. Carlo Gustavo da Cunha Martins, arquiteto que na queda da placa de mármore houve: falhas provenientes da execução que motivariam o fato ocorrido (exemplo: vazios internos entre a argamassa e a peça de mármore comprovados pelas ranhuras intactas da desempenadeira dentada usada no processo executivo do mesmo, o que poderia contribuir para o ocorrido através de infiltração de água, proveniente da face superior do totem que ainda se encontrava sem a



aplicação do revestimento . Despacho n° PA-DES-2018/31089, fls. 27.

O Fiscal do Contrato informa ainda que quando do deslocamento em 05/08/18, a empresa encontrava-se em mora contratual na prestação do serviço desde 11/07/2018, justificada e acatada pela fiscalização até a data de 27/07/2018. Logo, restou demonstrado o atraso no cumprimento do reparo, o qual somente foi concluído em 20/08/2018, ou seja 24 (vinte e quatro dias) após a data acordada (27/07/2018), conforme exposto no Despacho acima mencionado, emitido pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura.

O setor responsável aponta ainda que dia 18/08/2018 foi enviado a o esquema de montagem das letras a serem apostas na placa de mármore, sendo que somente em 28 de agosto de 2018 a empresa iniciou o serviço, concluído apenas em 06/09/2018. Assim, é refutada a tese levantada pela recorrente de que o Tribunal teria dado causa as falhas e ao atraso ocorridos no processo executivo.

No bojo do recurso de fls. 22 a empresa recorrida reconhece o atraso e afirma que isso ocorreu em função de fatores alheios a sua vontade e de conhecimento deste tribunal, como a demora da chegada da nova placa de mármore, a qual teve de ser importada, e apenas foi instalada em 06/09/2018.

Ora, o contrato administrativo firmado entre a Administração e a empresa recorrente, através da cláusula décima quarta, alínea a, prevendo as penalidades e sanções aplicáveis para o caso de atraso na execução na obra, constando a advertência para os casos de inexecução parcial ou total do objeto do contrato n. 004/2018 c/c o artigo 87, inciso II da Lei n. 8.666/93.

A penalidade foi imposta adequadamente pela Administração, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, ante a previsão contratual nos moldes do que estabelece a lei, bem como deve ser esclarecido que os princípios do contraditório e ampla defesa foram observados.

Portanto, entendo que o cumprimento do objeto contratual é de responsabilidade da empresa e se esta não está apta para cumprimento deve se sujeitar às penalidades administrativas.

Neste mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme julgado a seguir colacionado:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DO MATERIAL LICITADO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DE PENALIDADES - MULTA - POSSIBILIDADE - ARTS. 86 E 87 DA LEI Nº 8.666/93 - REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (Número do Processo: 201430215306; Número Acórdão: 137521; Seção: CIVEL; Tipo de Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO; Órgão Julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA; Data de Julgamento: 10/09/2014; Data de Publicação: 11/09/2014)
A empresa, apesar das alegações aduzidas em recurso, não apresentou justificativa razoável para o atraso no adimplemento da obrigação. Em não havendo fatos novos aptos a ensejar modificação das penalidades, não há que se falar em qualquer alteração da decisão da Administração deste Tribunal. Nesse sentido, é o julgado abaixo:



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PENALIDADE MANTIDA.

1. A recorrente insurgiu-se contra a aplicação de penalidade administrativa de advertência, em virtude do descumprimento do instrumento contratual, ante a apresentação de Engenheiro Eletricista como responsável pela obra, com os respectivos recolhimentos quando a obrigação contratual exigia engenheiro civil.

2. O presente processo administrativo foi devidamente instruído, sendo assegurado a contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, através da notificação para apresentar defesa técnica, contudo, não tendo a contratada apresentado manifestação no momento oportuno, coube a administração a imposição da penalidade devida.

3. É cediço que as disposições contratuais são inarredáveis e não tendo a contratante feito prova, do escorreito cumprimento do instrumento contratual é de manter a penalidade imputada, ademais, como bem asseverou a sra. Diretora do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção (fl. 457 verso), a empresa não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a modificação da penalidade imposta.

4. Recurso conhecido e improvido (N° DO ACORDÃO: 139747; N° DO PROCESSO: 201430243480; RAMO: CIVEL; RECURSO/AÇÃO: Recurso Administrativo; ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA; COMARCA: BELÉM; PUBLICAÇÃO: Data:04/11/2014 Cad.1 Pág.261; RELATOR: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO)

Finalmente, entendo que o procedimento de instrução deste processo observou as formalidades legais, permitindo o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a Douta Presidência deste Tribunal somente feito valer o que a Lei lhe permite e determina ao cominar a pena de Advertência imposta à empresa recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGÓ PROVIMENTO, para manter os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2018.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora